



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 522/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/05/2009

PROCESSO Nº 1/0278/2007

INFRAÇÃO Nº 1/200625864

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE.** O autuado foi acusado de simular saída para outra unidade de Federação de mercadorias efetivamente internadas em território cearense. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** face a ausência de provas, uma vez que a autuação foi embasada apenas numa relação de notas fiscais, sem agregar outros elementos de provas do ilícito denunciado. Recurso Voluntário. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Consta no auto de infração o seguinte relato: "Simular saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. No exercício de 2003, a empresa deixou de comprovar o internamento das operações de saídas destinadas a outras unidades da Federação no montante de R\$ 1.048.968,09."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o autuante detalha os valores mês a mês e no documento de fls. 8 o agente fiscal enumera as notas fiscais com os respectivos valores contábeis, e as unidades federadas de destino.

A defesa apresentada pelo autuado traz as alegações que estão resumidamente apresentadas a seguir:

- O levantamento é insubsistente porque das 31 notas fiscais relacionadas no presente auto de infração apenas quatro não se referem a operações de venda/remessa por conta e ordem de terceiros – CFOP 6.923 cuja incidência de ICMS não existe;
- Não poderia haver cobrança de ICMS nas operações referentes às notas fiscais 841, 2216 e 2555 por se referirem a operações de devolução de mercadorias de uso ou consumo - CFOP 6.556, já que o alíquota para as citadas operações, no caso, é de 12%;
- Também não se admite cobrança de ICMS na operação referente à nota fiscal nº 004041 uma vez que se refere à devolução para o fornecedor de fardamento que se encontrava locado para a impugnante;
- A não comprovação de internamento das mercadorias não é infração conforme legislação aplicável;
- Em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelo impugnante, os créditos quase sempre superam os débitos ao final de cada mês de operação, razão pela qual não se teria que falar em falta de recolhimento de imposto, mas unicamente em redução de saldo credor;
- Caso as razões apresentadas não sejam suficientes para convencer o julgador da improcedência do feito requer a realização de perícia, para a qual elabora alguns quesitos.

Traz aos autos cópias de algumas notas fiscais, além de cópias do Livro Registro de Entradas dos destinatários de algumas notas fiscais.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado parcial procedente, tendo em vista o contribuinte ter comprovado, através de cópias dos livros de Registro de Entradas de empresas destinatária, parte das operações realizadas.

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributário**

No recurso interposto o contribuinte contesta a decisão singular nos seguintes termos:

- Inicialmente ressalta que o auto de infração foi lavrado com base unicamente nas informações constantes do Sistema Cometa;
- Afirma que todas as operações destinadas a outras Unidades da Federação foram realizadas em total consonância à legislação aplicável;
- Que o ônus da prova cabe a Fazenda Pública Estadual;
- Que as informações colhidas no Sistema da Sefaz são mera presunção;
- Em virtude da atividade desenvolvida pela Recorrente não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS;
- Que no período em questão a empresa possui saldo credor acumulado de ICMS, não podendo a Fazenda Pública falar em falta de recolhimento;
- Pede que seja realizada uma diligência com o objetivo de provar os argumentos apresentados na peça recursal.

A Consultoria Tributária, através de seu parecer de nº. 59/2009, sugere a manutenção da decisão singular, nos termos apresentados pela 1ª Instância, e referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

  
MAB

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo acusa a empresa acima qualificada de simular saídas de mercadorias para outra unidade da Federação quando efetivamente internada em território cearense, no exercício de 2003 no montante R\$ 1.048.968,09.

Analisando as peças que deram ensejo a presente demanda fiscal, vê-se que a decisão singular merece ser modificada.

De acordo com a análise feita pela nobre julgadora, mesmo com a comprovação de maioria das notas fiscais, faltou o contribuinte comprovar as operações realizadas através das Notas Fiscais de nº 841, 133, 54, 70, 90 e 2555, o que resultou na parcial procedência da acusação fiscal.

No entanto, verificamos que o fiscal autuante apresentou apenas uma planilha com a relação de notas fiscais, sem nada mais a acrescentar. As Notas Fiscais foram acostadas pelo contribuinte que comprovou as operações apontadas como irregulares pelo agente do fisco.

Diante do exposto, entendemos que as provas apresentadas pelo autuante não são suficientes para comprovar o ilícito apontado na inicial.

Assim, voto no sentido de dar conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e julgar improcedente a acusação fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

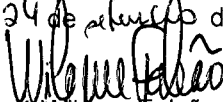
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA e recorrido AMBOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, sob o argumento da ausência de provas, uma vez que a autuação foi embasada apenas numa relação de notas fiscais, sem agregar outros elementos de provas do ilícito denunciado. Sobre a nulidade, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, manifestou o entendimento de que "A intimação que exige do contribuinte comprovação das operações de saídas gera presunção "juris tantum" à medida que não houve comprovação dessas saídas, cuja obrigação repousa no art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97." O Presidente da Câmara pronunciou seu voto de desempate nos seguintes termos: "Quando verificado que as notas fiscais de saídas não contem o selo fiscal de transito é mister do agente fiscal indicá-las ao contribuinte para que este comprove, por todos os meios de provas, a realização da operação. No caso concreto, houve esta providência nos autos, nos termos do art. 158, § 4º do RICMS. O fato de constar relação das notas fiscais não seladas é prova suficiente para alicerçar a acusação fiscal, e não retira direito do contribuinte de defender-se, à medida que as notas fiscais encontravam-se em poder dele – contribuinte – que poderia mostrar ao Fisco que foram seladas ou provar por outros meios a realização da operação. "Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Marcos Antonio Brasil, Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que o Conselheiro Relator, acompanhado pelos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e José Moreira Sobrinho, fundamentou seu voto na insuficiência de provas do ilícito fiscal; enquanto que as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias fundamentaram o voto pela improcedência nos seguintes termos: "Na hipótese dos autos constata-se que o contribuinte acostou, em quase sua totalidade, a comprovação das operações interestaduais corporificadas nas notas fiscais objeto da autuação, 'in casu' restando apenas a comprovação efetiva de 06 (seis) notas fiscais. Ressalte-se que o lançamento tributário baixou o valor do imposto a pagar de R\$ 262.000,00 para algo em torno de R\$ 2.000,00. Entendo que a própria prova trazida exaustivamente pela parte trás em seu seio a dúvida do real cometimento da infração, visto que o lançamento tributário restou maculado em sua essência infracional. Neste contexto, mesmo restando a comprovação das notas fiscais indicadas no julgamento singular, a meu ver ex-surge de modo incontestado a dúvida concreta do ilícito denunciado, motivo pelo qual utilizei-me do Princípio Fundamental do Direito Penal, que se utiliza com a mesma força no Direito Tributário, qual seja, o tipificado no art. 112 do CTN – 'in dubio pro réu'. "Foi voto vencido a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se pronunciou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Montenegro Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO



Processo Nº: 1/0278/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200625864  
Relator: Marcos Antonio Brasil


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

J1